



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000224/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.896 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente SANTA BÁRBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIAÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LIVROS E DOCUMENTOS REQUISITADOS. FORMALIDADES LEGAIS. EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 38.

O contribuinte que, após regularmente intimado, deixar de apresentar os livros e documentos requisitados ou apresenta-los em desconformidade com as formalidades legais exigíveis, sujeitar-se à penalidade prevista na legislação de regência.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar livros e documentos após regularmente intimada (CFL-38).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 14-23.100 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 111 a 116):

O Auto-de-Infração - AI nº 37.165.646-0, de 12/05/2008, foi lavrado em razão da não apresentação pela Autuada à Auditoria Fiscal do Livro Diário 2004 ou, por estar dispensada de escrituração contábil, do Livro Caixa exercício 2004, das folhas de pagamento de salários dos segurados contribuintes individuais relativas ao período 01 a 12/2004, folha de pagamento dos segurados empregados relativa ao décimo terceiro salário 2004, Rescisões de Contrato de Trabalho do ano de 2004 e certidões de nascimento de filhos ou equiparados dos empregados, até quatorze anos, e carteira de vacinação, conforme contido no Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), embora solicitada através de Termos de Início da Ação Fiscal - TIAF (fls.08 e 09), fato que constitui infração às disposições contidas no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Foi aplicada a multa correspondente a R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), fundamentada na alínea "j" do inciso II do art. 283 e art 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/03/2008, conforme o explicitado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 05.

Notificada regularmente da autuação, a interessada apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva, de fls. 18 a 24, aduzindo, em síntese, as seguintes alegações:

a) Apreciação de matéria constitucional em esfera administrativa. O legislador constitucional ao incluir o processo administrativo lado a lado com o judicial, visou dar a todos os procedimentos administrativos as mesmas garantias do processo judicial, devendo a administração rever seus atos descompassados do ordenamento jurídico, quer infra-constitucional ou constitucional. Não há que se

falar em impossibilidade de análise de matéria inconstitucional ao caso vertente, sob pena de nulidade.

b) Presunção de fato gerador de contribuições previdenciárias. A fiscalização presumiu o fato gerador das contribuições pelo fato de não ter sido apresentado todos os dados correspondentes aos fatos geradores solicitados. Discorre robustamente sobre o tema. Conclui pela existência de flagrante inconstitucionalidade "in casu" que levou o "desavisado agente fiscal" a interpretar a existência de fato gerador de contribuições previdenciárias.

c) Da inconstitucionalidade de utilização da SELIC para correção monetária ou como juros de mora: Discorre robustamente sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de se aplicar a Taxa SELIC como juros de mora para créditos federais. Cita doutrina e jurisprudência. Conclui que não há que se falar em aplicação da Taxa Selic na mencionada autuação.

d) Da inconstitucionalidade da multa aviltante: O art. 150, inciso IV da CF, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. A penalidade tem a finalidade de corrigir e não de destruir. Absolutamente inconstitucional a multa aplicada no AI já que nitidamente tem caráter confiscatório o que é vedado pelo nosso texto constitucional.

e) Requer a nulidade ou improcedência do AI em decorrência do mesmo não possuir qualquer respaldo legal.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 111 a 116):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/05/2008

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.**

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das leis.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação tem respaldo legal.

JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros de mora sobre a multa pecuniária, no caso de descumprimento de obrigação acessória.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia, exceto quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por não se manifestar acerca da constitucionalidade de lei (processo digital, fls. 121 a 131).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/5/2009 (processo digital, fl. 120), e a peça recursal foi interposta em 5/6/2009 (processo digital, fl. 121), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares**Nulidade da decisão recorrida**

Todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida foram enfrentadas por ocasião do julgamento de origem, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente no sentido de ter sucedido cerceamento de defesa sob o pressuposto de que alguns argumentos, ali expostos, deixaram de ser considerados. Até por que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Ademais, como se verá no voto, a administração tributária está impedida de se manifestar acerca da constitucionalidade de lei.

Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo. É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por oportuno, cabe destacar, ainda, que o CPC/2015 e, por consequência, os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal. A esse respeito, trata o Acórdão 2402006.494, proferido por Este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso

fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No entanto, conforme art. 60 do mesmo Decreto, eventuais falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, ulteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

- Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação da Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Por fim, embora referida arguição tenha sido apresentada em sede preliminar, tratando-se, também, da formulação de mérito, como tal será analisada em sua completude, nos termos do já transcrito art. 60 do PAF.

Mérito**Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

O procedimento fiscal e a autuação obedeceram estritamente aos preceitos legais que disciplinam e norteiam a Ação Fiscal

O art. 293 do RPS determina que a fiscalização lavrará auto-de-infração, quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária:

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes " (redação do Decreto nº 6.103/30.04.07).

Quanto ao dispositivo legal infringido, tem-se que apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social à fiscalização é obrigação da Empresa, determinada por dispositivo legal - art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91:

"A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. "

A Empresa em tela foi intimada, sob pena de autuação, a exhibir a documentação arrolada, objeto do presente Auto, solicitada por intermédio de Termos próprios, e pela não apresentação, foi lavrado o Auto em questão.

E em razão da infração cometida, foi aplicada a multa no valor correspondente a R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), de acordo com o que determinam os dispositivos legais e Portaria Interministerial citados no Relatório supra.

Da constitucionalidade de leis.

[...]

Na impugnação apresentada, argumenta a Defendente de que a lavratura do presente AI teria ocorrido com base em presunção, que teria a fiscalização presumido o fato gerador das contribuições por de não ter sido apresentada toda a documentação solicitada. Não procede tal afirmação.

A Auditoria Fiscal autuou a Empresa pela não apresentação da documentação solicitada através dos termos próprios para tal. Ou seja, a não apresentação dos documentos listados no Relatório deste Acórdão caracterizou infração à legislação previdenciária, não tendo havido nenhuma presunção por parte do agente do fisco quando efetuou a presente lavratura. Tendo o mesmo observado a situação fática que se enquadra como infração aos dispositivos legais vigentes, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Dos Juros Moratórios. Da utilização da Taxa Selic

Analisando-se o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 05, verifica-se que o valor apresentado não tem incidência de juros moratórios, nem a utilização da taxa Selic, uma vez que o que ali se aplica é a multa pecuniária (valor determinado e cujo embasamento legal está explicitado no Relatório acima) por descumprimento de obrigação acessória decorrente de ato ilícito (infração à legislação previdenciária), sendo distinta da multa de mora por atraso no recolhimento de contribuições.

Não se trata de processo de cobrança de contribuições previdenciárias em atraso, essas sim sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, conforme preconizava o art. 34 da Lei nº 8.212/91, vigente à época do lançamento.

Desta forma, referente aplicação da taxa SELIC, considerando que inexistente tal objeto no presente AI, não há motivação para as argumentações efetuadas pela Impugnante, razão pela qual tais alegações não serão apreciadas, nos termos do art. 7º, III e 9º, III, da Portaria RFB nº 10.875/2007 (DOU de 24/08/2007), posto que inexistente tal objeto nos autos, não havendo motivação de fato ou de direito a fundamentar esta alegação da Impugnante.

Da correção da multa aplicada.

A multa aplicada teve seu embasamento legal alicerçado em dispositivos legais e atos normativos vigentes à época da sua lavratura, quais sejam, art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 283 - inc. II - alínea "j", art. 292 - inc. I, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS - Decreto nº 3.048/99 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/03/2008.

Relativamente ao alegado caráter confiscatório da multa, não se pode acatar esta tese. A penalidade, conforme demonstrado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, está em plena consonância com as normas jurídicas em vigência, aplicáveis à espécie, acima citadas.

A argumentação de que a Constituição Federal proíbe o confisco, não prospera no presente caso. É que a vedação constitucional ao confisco, antes de tudo, é dirigida ao legislador ordinário, que deve respeitá-la no processo de elaboração legislativa, cabendo às autoridades administrativas o papel de aplicar as determinações legais emanadas dos poderes competentes e zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, não cabendo juízo de valor quanto a este aspecto alegado pela Impugnante.

Deve a Administração abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos concretos, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais competentes, em conformidade com o contido no item acima "Da constitucionalidade de leis".

Logo, tendo sido aplicada de acordo com as normas legais vigentes, está correta a multa aqui lançada, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, não cabendo prosperar as alegações da Impugnante em sentido contrário.

[...]

A Autuada exerceu o seu direito soberano da ampla defesa que lhe é garantido pela Constituição Federal e Legislação Previdenciária, conforme se comprova pela Defesa apresentada, inclusive, tendo sido assegurados todos os meios de prova que lhe são resguardados, tanto no desenvolver da Ação Fiscal, quanto no prazo legal para apresentação da Impugnação.

Finalmente, demonstrado está que a Impugnante não possui razão no pleito de que o presente Auto-de-Infração deva ser declarado nulo ou improcedente, já que os procedimentos fiscais adotados se mostram em total observância à legislação e normas vigentes, razão pela qual desponta-se inatacada a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que constituiu o crédito previdenciário.

(Destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz